

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1006/91

Interessada : Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto : Autorização para instalação e funcionamento do Instituto Tecnológico de Barueri

Relator : Consº Ubiratan D'Ambrósio

Parecer CEE nº 0137/92 CESG Aprovado em 26.02.1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1. Em ofício datado de 09/10/91, o Sr. Prefeito Municipal de Barueri solicita, ao Conselho Estado de Educação, autorização para instalação e funcionamento do Instituto Tecnológico de Barueri, à Av. Grupo Bandeirantes, 322, Jardim Belval, para o ensino de 2º grau, com Habilitação Profissional de:

- a) Técnico em Edificações;
- b) Técnico em Eletrônica;
- c) Técnico em Eletrotécnica;
- d) Técnico em Processamento de Dados;
- e) Técnico em Secretariado,

2- O Instituto Tecnológico de Barueri foi criado pelo Decreto nº 3028, de 27 de agosto de 1991, para atender ao "vertiginoso crescimento do parque industrial do Município", a necessidade de formação de mão-de-obra para este mercado de trabalho e "a conveniência da mão-de-obra em apreço ser formada no próprio Município".

3- A Comissão de Supervisores designada pela DE de Barueri, DCE-7-Oeste, para dar cumprimento às alíneas "a" e "e" do inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE 26/86, com as alterações Introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, conclui que:

3.1- Os documentos referentes a habilitação e qualificação do pessoal técnico e administrativo estão em ordem;

3.2- O prédio encontra-se em fase final de acabamento, as salas de aula, salas-ambiente, laboratório, biblioteca e anfiteatro são amplos e adequados às finalidades a que se destinam; os equipamentos e as instalações necessárias ao funcionamento dos cursos estão sendo providenciados.

4 - A análise dos autos resultou nas seguintes considerações com relação ao Regimento Escolar e ao Plano de Curso:

4.1 necessidade de revisão da redação, dos artigos 36, 67, 80, 81, 88 (inciso V), 92, 109, 125; dos Planos de Curso item XI, conforme assinalados na 2ª via;

4.2 revisão dos artigos:

4.2.1 - 47: no que se refere à indicação(?), pelo Diretor (?), do pessoal docente, administrativo e técnico;

4.2.2 - 68 : Paragrafo único: refere-se a "melhoria de aproveitamento", sem estabelecer em que situações o aluno deve demonstrar essa melhoria de aproveitamento e obter media não inferior a 5,0;

4.2.3 - 70: está em contradição com o Artigo 77; ambos devem ser revistos, em função do art. 14 da Lei 5692/71, e Deliberação CEE 10/78;

4.2.4 - 71:a compensação de ausências deve ser oferecida em todos os componentes curriculares e não apenas em Educação Física;

4.2.5 - 91: incisos V e VII e art. 133 : inciso, IV, contra põem-se ao princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, estabelecida no Art. 206 da Constituição Federal;

4.2.6 - 102: acrescentar, que serão obedecidas as cargas horárias mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, para cada habilitação;

4.2.7 - 114: não limitar o período de transferência até o 3º bimestre;

4.3 - revisão da distribuição dos assuntos dentro dos títulos, no que tange aos Capítulos VI, VII, que deveriam estar no Título II, pois compõem a estrutura administrativa da escola.

4.4 - revisão dos objetivos específicos do 2º grau estabelecidos nos Planos de Curso;

4.5 - adequação dos Planos de Curso às alterações que forem feitas no Regimento Escolar.

5. Quanto aos quadros curriculares das diferentes habilitações que a escola pretende implantar, contemplam as matérias profissionalizantes e a carga horária determinadas pelos Pareceres CFE nº 45/72, 2467/73 (específica para Processamento de Dados), Deliberação CEE nº 05/86 (sobre Estágios em habilitações profissionais em nível de 2º grau).

6. Não constam, dos autos, menção ao cumprimento do estabelecido no Artigo 212 da Constituição Federal e no Artigo 240 da Constituição Estadual (atendimento prioritário ao ensino fundamental). Sabe-se apenas que o Parecer CEE nº 1233/91 aprovou a instalação e o funcionamento de 13 escolas de educação infantil, no Município do Barueri.

2. APRECIÇÃO

As modificações sugeridas em 1-4 com relação a Regimento Escolar e Plano de Curso deverão ser atendidas pela Direção, Iguamente deveser esclarecido o atendimento do Artigo 212 da Constituição Federal e do Art. 240 da Constituição Estadual, conforme lembrado em 1-6 , e deverá ser evidenciado o interesse social na opção de cursos feita pela mantenedora. A propósito não está claro qual é a mantenedora. A Municipalidade de Barueri?

Nada impede que o curso seja iniciado, já em 1992, atendido o disposto. É evidente que o município empenhou-se no Projeto , tendo inclusive construído instalações próprias e feito uma programação escolar adequada. O corpo docente para este primeiro ano é qualificado e espera-se que o Instituto não tenha dificuldades de recrutar corpo docente competente para as disciplinas da área profissional.

Como observado em 1-5 os planos do curso obedecem a legislação vigente e a pareceres federais e deliberações deste Conselho.

Note-se, no entanto, que essas medidas são um tanto antigas, sobretudo na área de estudos ligados à tecnologia e à formação profissional. A evolução desses setores nesses últimos anos, a rápida transformação do ambiente de trabalho profissional e a crescente responsabilidade de técnicos e especialistas em vista de tecnologia moderna que mais e mais permeia o ambiente de trabalho está demandando um outro nível de conscientização do profissional de nível médio. Coerente com sua invenção de preparar indivíduos para o pleno exercício da cidadania, a formação profissional deve incluir assuntos ligados à área que, em geral, vem se denominando Estudos Sociais da Tecnologia ou mais comumente CIÊNCIA, TECNOLOGIA e SOCIEDADE. O Conselho Estadual de Educação tem por obrigação propor inovações curriculares que aprimorem a formação dos quadros profissionais do Estado. Em especial, os descalabros de uma tecnologia inconsciente, trazendo consequências ambientais e sociais algumas vezes irreparáveis, exigem que a formação do futuro profissional dessas áreas inclua uma introdução a estudos de natureza histórica, social e filosófica da ciência e sobretudo da tecnologia.

Assim, condicionaremos a aprovação dos cursos solicitados pelo Instituto Tecnológico de Barueri à inclusão de uma disciplina nova, com uma carga horária de 2 horas semanais, distribuída igualmente no 2º e 3º anos, denominada RELAÇÕES ENTRE CIÊNCIA TECNOLOGIA E SOCIEDADE (CTS), que poderá ser comum a todos os cursos.

Afim de não sobrecarregar a carga horária semanal,

sugere-se uma reorganização da grade curricular com a finalidade de incluir essas duas horas semanais de CTS.

O currículo mínimo para a disciplina é:

1. A ciência e a tecnologia nas civilizações da antiguidade clássica.
2. Ciência e tecnologia na idade média e renascimento.
3. A ciência moderna e a revolução industrial do século XVII ao século XIX .
4. A ciência no século XX e a revolução da micro eletrônica e da informática .
5. As ciências e a tecnologia nas civilizações das Américas e da África.
6. As ciências e a tecnologia no Brasil, da Colônia a Republica (até a 2ª Guerra Mundial).
7. O surto de industrialização e o desenvolvimento científico e tecnológico no pós-guerra.
8. O estado atual da Terra no que se refere a ambiente, demografia, ares e águas.
9. A produção e a distribuição de alimentos: agrotóxicos e suas consequências.
10. Informatização da sociedade e da produção, economia, comunica-ções e reflexos no trabalho.
11. Distorções no processo tecnológico: corrida armamentista, invasão de privacidade , destruição ambiental, consumismo e desemprego.
12. Uma visão das novas áreas de telecomunicações, informática e biotecnologia.
13. Uma ética para o desenvolvimento tecnológico; responsabilidade do profissional e do cidadão.

Antecipa-se um argumento que poderá ser levantado contra a inclusão desta nova disciplina. Será baseado em falta de corpo docente especializado. Esse argumento não é válido. Graduados em Ciências, em Sociologia, em Filosofia, em Historia, em Geografia e mesmo profissionais conscientes das áreas científicas e tecnológicas poderão lecionar nesses cursos. De fato, dado a natureza interdisciplinar dessa nova disciplina (o conflito de nomenclatura permanece!) é desejável que a mesma não seja domínio de qualquer das habilitações para o magistério.

Ademais, havendo demanda dessa disciplina, haverá oferta de cursos de pós-graduação "latu sensu" e eventualmente "strictu sensu" levando a estudos mais aprofundados dessas relações, fundamentais para que a formação de profissionais nas áreas tecnológicas e de prestação de serviços seja um veículo de conscientização do profissional quanto às suas responsabilidades de cidadão.

Outro argumento que poderá ser apresentado/contrário à inclusão da disciplina refere-se a literatura, pois há suficiente material paradidático adequado para o curso. Além disso há inúmeras obras publicadas por organizações internacionais e não governamentais, de domínio público e muitas vezes distribuídas gratuitamente abordando muitos aspectos do currículo proposto. Jornais e revistas servem de excelente fonte de informações sobre os temas propostos. Deve-se ainda mencionar que há, em muitos países (onde cursos dessa natureza já vêm sendo oferecidos há algum tempo) abundante literatura que, numa primeira fase, poderia ser traduzida.

3. CONCLUSÃO

Que o Instituto Tecnológico de Barueri atenda às modificações do regimento conforme detalhadas em 1-4; mostre a necessidade social da escolha das opções profissionais propostas; esclareça sobre o atendimento aos dispositivos constitucionais citados em 1-6; e ajuste a grade curricular para a inclusão no 2º e 3º anos de todos os cursos a disciplina RELAÇÕES ENTRE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SOCIEDADE .

Após o que o pedido de funcionamento dos cursos solicitados será apreciado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1992

a) Consº Ubiratan D'Ambrósio Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26.02.92

a) Consº Yugo Okida

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Antônio Carbonari Netto, Jorge Nagle, Maria Elolsa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Nicolau Tortamano.

Absteve-se de votar o Conselheiro Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente